



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.538, DE 2025 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, para incluir o vinagre colonial no regime jurídico aplicável ao vinho colonial produzido por agricultor familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, para incluir o vinagre colonial no regime jurídico aplicável ao vinho colonial produzido por agricultor familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o vinagre colonial no regime jurídico aplicável ao vinho colonial produzido por agricultor familiar.

Art. 2º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Considera-se vinagre colonial o produto obtido por fermentação acética de vinho elaborado pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante métodos tradicionais e processamento artesanal, realizado exclusivamente na propriedade rural ou em agroindústria familiar, observados os limites de produção e os requisitos sanitários simplificados fixados em regulamento.

§ 1º O vinagre colonial deverá ser produzido a partir de vinho elaborado em conformidade com o disposto no art. 2º-A desta Lei.

§ 2º Aplicam-se ao vinagre colonial, no que couber, as disposições relativas ao vinho colonial previstas no art. 2º-A desta Lei, especialmente quanto ao processamento artesanal, à comercialização direta e ao regime simplificado de fiscalização sanitária.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os limites máximos de produção, os requisitos de rotulagem simplificada e os padrões mínimos de qualidade aplicáveis ao vinagre colonial, assegurada a compatibilidade dessa regulamentação com as condições produtivas da agricultura familiar.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vinagre é um derivado direto do vinho, tradicionalmente obtido a partir da fermentação acética de excedentes ou sobras do vinho artesanal. Nas regiões produtoras de uva do país, especialmente no Sul, o vinho colonial e o vinagre artesanal compõem um mesmo sistema produtivo, baseado no uso integral da matéria-prima, na agregação de valor e na preservação de saberes tradicionais.

O art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1998, incluído pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, instituiu o regime jurídico do vinho colonial, reconhecendo as especificidades técnicas, sanitárias e econômicas do produtor rural de pequeno porte. Contudo, o vinagre artesanal, apesar de ser produzido pelos mesmos agricultores, com a mesma uva, na mesma escala e no mesmo contexto cultural, não possui até hoje um regime jurídico próprio, nem é alcançado pelas flexibilizações que permitem ao agricultor familiar produzir e comercializar vinho colonial.

É importante destacar que o vinagre artesanal não é um produto secundário ou marginal: em muitas propriedades familiares, parcela significativa da produção de vinho é destinada à transformação em vinagre, seja para atender à demanda local, seja para evitar perdas da safra. A ausência de regulamentação específica impede que centenas de agricultores formalizem sua produção, limitem riscos sanitários, ampliem mercados e participem de políticas públicas de apoio à agricultura familiar.

A proposição que ora trazemos para apreciação cria a categoria normativa de vinagre colonial, com parâmetros compatíveis com a agricultura familiar. E, ao estender à produção de vinagre colonial o regime simplificado aplicável ao vinho colonial, assegura-se coerência entre os dois produtos — que, na prática, constituem partes de um mesmo ciclo produtivo tradicional.



Acreditamos que a medida proposta incentiva a formalização de pequenos produtores, amplia alternativas de renda para a agricultura familiar, além de fortalecer as tradições culturais associadas à vitivinicultura e reduzir os desperdícios da produção.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA

2025-19422



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7678-8-novembro1988-368234-norma-pl.html
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho2006-544830-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO